

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

NORMA SUELI PADILHA

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-341-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Sejam bem vindos a apresentação do GT que ocorreu na edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizada na Universidade Presbiteriana Mackenzie, na cidade de São Paulo, em 26 de novembro de 2025, de forma presencial, evidenciou, no âmbito do GT: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a urgência da temática ambiental e a pluralidade de abordagens teóricas e empíricas que atravessam o campo jurídico contemporâneo. As apresentações reuniram pesquisas que dialogam com conflitos ecológicos, justiça climática, agroindústria, povos tradicionais, governança ambiental e proteção dos bens comuns, oferecendo à comunidade científica um panorama denso e crítico dos desafios do Antropoceno no Brasil e na América Latina.

O Grupo de Trabalho – DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III – contou com a coordenação das professoras Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC) e Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest), que estimularam um debate qualificado, interdisciplinar e acolhedor, garantindo a participação ativa de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados por sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, o que reforça o rigor acadêmico das contribuições. Os textos aqui reunidos, ao mesmo tempo que dialogam com a tradição do Direito Ambiental, Agrário e dos Direitos Humanos, tensionam seus limites, propondo novas categorias, leituras críticas e caminhos possíveis para a construção de uma ordem socioambiental mais justa e possível.

O trabalho “O DIÁLOGO AGROAMBIENTAL PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH): ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA N° 23/2017”, de Tamires da Silva Lima, analisa a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentando o meio ambiente como condição de possibilidade para a realização dos direitos humanos, em especial para grupos vulnerabilizados. Ao aproximar a temática agroambiental da jurisprudência interamericana, o artigo demonstra que o dever estatal de prevenção, precaução, participação e acesso à informação se projeta sobre conflitos agrícolas e territoriais, desestabilizando leituras estritamente produtivistas do espaço rural.

Em “ZONEAMENTO AMBIENTAL E SEGURANÇA JURÍDICA: REFLEXÕES A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE”, João Emilio de Assis Reis tem-se a

discussão a natureza jurídica do zoneamento ambiental, enfrentando a polêmica sobre a existência (ou não) de direito adquirido frente a normas mais restritivas. A partir do diálogo entre função social da propriedade, poder de polícia e desenvolvimento sustentável, o autor sustenta que não há direito subjetivo a degradar, e que o zoneamento ecológico-econômico é expressão da conformação constitucional da propriedade, devendo ser aplicado com prudência, mas sem capitular à chantagem econômica.

O artigo “BEM-ESTAR ANIMAL, PECUÁRIA E DIREITO AMBIENTAL: PERSPECTIVAS DA RASTREABILIDADE NO ESTADO DO PARÁ”, de Marcia Andrea Bühring e Victoria Coutinho Dutra, enfrenta o paradoxo de uma pecuária simultaneamente estratégica para a economia e produtora de profundas passivos socioambientais. Ao analisar o Sistema de Rastreabilidade Bovídea Individual do Pará (SRBIPA), as autoras articulam bem-estar animal, sustentabilidade e competitividade global, mostrando que a rastreabilidade pode ser instrumento de transparência e justiça ambiental, mas também revelar assimetrias e resistências, sobretudo entre pequenos produtores, se não for acompanhada de políticas públicas inclusivas.

Em “O TRIBUTO AMBIENTAL PARA O BEM COMUM: SUPERANDO A LÓGICA DO INIMIGO E A DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO POR MEIO DA FRATERNIDADE JURÍDICA”, Raquel Cardoso Lopes propõe uma verdadeira mudança de paradigma: do tributo ambiental como mecanismo coercitivo e antagonista para um modelo de fiscalidade ecológica fundado na fraternidade jurídica e na democracia deliberativa. O texto desloca o debate da mera eficiência arrecadatória para a construção de um pacto socioambiental, em que a obrigação tributária se legitima pela coparticipação na tutela dos bens comuns.

O estudo “A DECLARAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA PERDA DA FUNÇÃO AMBIENTAL NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE”, de Fernanda Miranda Ferreira De Mattos Bohm e Ellen Frota, problematiza decisões judiciais que, na prática, substituem estudos técnicos complexos por juízos casuísticos sobre a perda da função ambiental em áreas de preservação permanente urbanas. As autoras demonstram que a regularização fundiária em APPs demanda critérios legais, técnicos e participativos, sob pena de se converter em mera convalidação da ocupação irregular e de fragilizar o próprio regime protetivo do Código Florestal.

Em “ÁREAS CONTAMINADAS E GOVERNANÇA MULTINÍVEL: CONTRIBUIÇÕES DAS AGÊNCIAS SUBNACIONAIS”, Gilberto Márcio Alves examina a gestão de áreas contaminadas a partir da perspectiva da governança multinível, destacando o papel de agências subnacionais, como CETESB e FEAM, na construção de capacidades institucionais.

O artigo apresenta a tensão entre assimetrias federativas e exigências de justiça ambiental, apontando boas práticas e lacunas que revelam a urgência de um federalismo cooperativo efetivo, e não apenas retórico.

O trabalho “ENTRE A PEDRA E A MEMÓRIA: LIMITES E POTENCIALIDADES DA LEI N. 5.383/2021 DO AMAZONAS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL”, de Priscila Farias dos Reis Alencar e Helysa Simonetti Teixeira, analisa criticamente a instituição de um “Dia Estadual da Conservação e Restauração do Patrimônio Cultural” como instrumento de tutela dos bens culturais amazônicos. As autoras mostram que, embora simbolicamente relevante, a lei permanece insuficiente se não for acompanhada de políticas robustas, regulamentação infralegal e reconhecimento efetivo dos bens imateriais, sob pena de reduzir a proteção do patrimônio a mero ato comemorativo.

Em “MARKETING SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE NA AGROINDÚSTRIA”, Francisco das Chagas Bezerra Neto, Matheus Matos Ferreira Silva e Taísa Alípio Gadelha aproximam Análise Econômica do Direito, agroindústria e marketing social, demonstrando como estratégias comunicacionais podem auxiliar na internalização de externalidades negativas e na indução de comportamentos sustentáveis. O artigo coloca que o marketing social, longe de ser mera retórica empresarial, pode se converter em mecanismo jurídico relevante para concretizar direitos difusos, desde que vinculado a políticas públicas e instrumentos regulatórios responsivos.

O texto “ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: OS DESAFIOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BIOMA PANTANAL”, de Daniele Bittencourt e Lívia Gaigher Bosio Campello, toma o Pantanal como emblema das tensões entre conservação normativa e devastação fática. Sob uma perspectiva ecocêntrica e socioambiental, as autoras analisam as Unidades de Conservação como instrumentos de justiça ecológica e proteção intergeracional, mas também revelam seus limites diante de pressões antrópicas, falhas de implementação e persistência do paradigma desenvolvimentista.

Em “A CRISE CLIMÁTICA NO BRASIL E O DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE”, Thaís Camponogara Aires da Silva mobiliza o pensamento sistêmico-complexo para discutir a crise climática e o direito da sociobiodiversidade. O artigo demonstra que a degradação ambiental e os eventos extremos expõem o esgotamento de abordagens lineares, exigindo um direito capaz de articular dimensões ecológicas, culturais, econômicas e sociais, com atenção especial às populações historicamente vulnerabilizadas.

O trabalho “**JUSTIÇA CLIMÁTICA: A BUSCA POR ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA E CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA EFICAZ**”, de Hirdan Katarina de Medeiros Costa, Marcellle Torres Alves Okuno e Marilda Rosado de Sá Ribeiro, analisa a justiça climática como eixo integrador entre direitos humanos, corrupção, vulnerabilidade e litigância climática. Ao examinar instrumentos normativos, decisões judiciais e propostas legislativas, as autoras apresentam que a governança climática só se torna efetiva quando enfrenta assimetrias de poder, responsabiliza agentes públicos e privados e afirma a centralidade da participação social.

Em “**REPARAÇÃO CLIMÁTICA PARA ALÉM DA JURISDIÇÃO: UMA ABORDAGEM PELA TEORIA TRIDIMENSIONAL DE NANCY FRASER**”, Stefanny Kimberly Mourão Monteiro e Reginaldo Pereira utilizam a teoria tridimensional da justiça (redistribuição, reconhecimento e participação) para repensar a reparação climática para além dos limites tradicionais da jurisdição estatal. O artigo revela como o racismo ambiental, as desigualdades globais e as exclusões estruturais desafiam os modelos clássicos de responsabilidade, indicando a necessidade de arranjos institucionais inovadores e transnacionais.

O texto “**CONHECIMENTO TRADICIONAL: A RIQUEZA DO SABER CULTURAL E AMBIENTAL NOS DIFERENTES GRUPOS SOCIAIS**”, de Cristiane Moreira Rossoni e Aline Maria Trindade Ramos, confronta a racionalidade capitalista e a racionalidade indígena, abordando como a mercantilização dos saberes e dos territórios ameaça a diversidade cultural e ambiental. Ao mobilizar autores como Leff, Krenak, Kopenawa e Capra, as autoras demonstram que a efetivação da racionalidade ambiental exige reconfiguração do ordenamento jurídico e das políticas públicas, para além da lógica financeira.

Em “**ENTRE O DIREITO E A REALIDADE: A INSUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA**”, Lívia Maria Martiniano Lacerda discute o paradoxo entre o reconhecimento normativo dos direitos da natureza e sua baixa efetividade prática. O artigo evidencia que, sem transformação estrutural dos processos decisórios, incluindo pluralismo epistêmico, participação de comunidades tradicionais e centralidade do princípio da precaução tais direitos correm o risco de permanecer como enunciados simbólicos, esvaziados de força material.

O trabalho “**USO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS INOVADORAS PARA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DIGITAL: PLATAFORMA EDUCACLIMA**”, de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, apresenta a plataforma EducaClima como tecnologia social voltada à educação ambiental

digital. Ao articular recursos pedagógicos (vídeos, jogos, podcasts, trilhas formativas) e competências socioambientais, o artigo demonstra que a educação ambiental crítica, apoiada em tecnologias sociais, é peça-chave na formação de sujeitos capazes de compreender e agir diante da crise climática.

Em ““RIOS VOADORES’ E A FLORESTA AMAZÔNICA: IMPACTOS CLIMÁTICOS NO PAÍS”, Abraão Lucas Ferreira Guimarães explora a relação entre a Floresta Amazônica e os chamados rios voadores, destacando seu papel na dinâmica climática brasileira e latino-americana. O estudo explica como o desmatamento e as queimadas comprometem o regime de chuvas, afetando abastecimento de água, agricultura, energia e saúde pública, e reforça a centralidade da Amazônia como reguladora climática e bem comum de dimensão global.

O artigo “DIREITO AMBIENTAL EM DISPUTA: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E A SUSTENTABILIDADE NO ANTROPOCENO”, de Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão, analisa com alta qualidade as disputas normativas em torno do licenciamento ambiental, com especial atenção ao PL 2.159 /2021 e ao PPA 2024–2027. Ao evidenciar a tensão entre compromissos multilaterais e políticas domésticas regressivas, o texto defende a emergência de um novo paradigma jurídico-político que articule socioambientalismo, direitos da natureza e justiça ambiental.

Em “O CASO DE BARCARENA (PA) E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS EM COMUNIDADES RIBEIRINHAS”, Verena Feitosa Bitar Vasconcelos e André Fernandes De Pontes tomam Barcarena como exemplo paradigmático de “zona de sacrifício”. A partir da análise de TACs, ações civis públicas e relatórios técnicos, os autores mostram como assimetrias de poder, morosidade judicial e fragilidade fiscalizatória produzem um cenário de reincidência de danos, no qual a responsabilidade jurídica permanece mais promessa do que realidade.

O trabalho “A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO ACORDO DE PARIS E DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO”, de Geovana Lopes Carvalho, Carolina Merida e Patrícia Spagnolo Parise Costa, aduz que a não ratificação do Acordo de Escazú fragiliza a legitimidade e a transparência das políticas ambientais no agronegócio brasileiro. O artigo demonstra que Escazú, ao fortalecer acesso à informação, participação e justiça ambiental, é condição para a credibilidade das NDCs brasileiras e para a inserção competitiva do país em mercados cada vez mais exigentes do ponto de vista socioambiental.

Em “POVOS INDÍGENAS, SOCIODIVERSIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA – UMA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA ADPF Nº 709 NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, Roberta Amanajas Monteiro e Igor Barros Santos analisam a ADPF 709 como marco de proteção dos povos indígenas em contexto de crise climática e sanitária. O artigo demonstra que a demarcação e a proteção efetiva das terras indígenas são condições estruturais para a conservação da sociobiodiversidade e para a mitigação das mudanças climáticas, recolocando os saberes tradicionais no centro da governança climática justa.

Destaca-se ainda o trabalho “O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO” elaborado por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro apresenta a função simbólica e material do Direito Penal na proteção ecológica, examinando seus limites estruturais e a urgência de sua reconfiguração diante da crise socioambiental contemporânea.

Por fim, o texto “O MARCO LEGAL DA INCOERÊNCIA AMBIENTAL: O PL 2.159/2021 SOB A PERSPECTIVA DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL”, de Thiago Luiz Rigon de Araujo e Luiz Ernani Bonesso de Araujo – este último fundador do GT –, aprofunda a crítica ao novo regime de licenciamento ambiental, apontando-o como marco de retrocesso e incoerência em relação à trajetória histórica de construção do Direito Ambiental brasileiro. Ao evidenciar o enfraquecimento do EIA/RIMA, a relativização de pareceres técnicos de órgãos especializados e o impacto sobre comunidades indígenas e quilombolas, o artigo mostra como o PL 2.159/2021 intensifica a injustiça ambiental e ameaça conquistas de quatro décadas. A participação do professor Luiz Ernani Bonesso de Araujo, em uma apresentação /aula especialmente dedicada ao tema, reforçou, no âmbito do GT, a necessidade de resistência acadêmica e política a tais retrocessos.

Em conjunto, os trabalhos apresentados no GT: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III reafirmam a centralidade da dimensão social, étnica e territorial nas discussões ambientais contemporâneas. As pesquisas aqui reunidas demonstram que não há proteção ecológica possível sem justiça climática, sem reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais, sem redistribuição de riscos e benefícios e sem participação efetiva dos sujeitos historicamente silenciados. Ao articular teoria crítica, análise institucional, estudos de caso e propostas normativas, esta coletânea contribui para repensar o papel do Direito na travessia da crise ecológica, convidando Programas de Pós-graduação, operadores do sistema de justiça e movimentos sociais a um diálogo radicalmente comprometido com a vida em todas as suas formas.

Assim, os trabalhos reunidos nesta Grupo de Trabalho reafirmam que não há dissociação possível entre justiça ambiental, proteção da sociobiodiversidade, direitos humanos e democracia. Cada artigo, à sua maneira, desestabiliza a lógica predatória que reduz territórios, corpos e saberes a meros objetos de exploração, e aponta para formas outras de habitar o mundo, fundadas na reciprocidade, na responsabilidade coletiva e na escuta das populações historicamente vulnerabilizadas. Em sintonia com o pensamento de Nego Bispo, que nos lembra que “a terra dá, a terra quer”, isto é, que a natureza exige devolução em forma de cuidado, respeito e partilha, e que na coletividade está a saída, convidamos à leitura atenta desta obra como exercício de alianças entre teoria e prática, denunciando injustiças e anunciando futuros/presentes possíveis, em que a centralidade da vida, e não do lucro, seja o eixo orientador das lutas, das instituições e das multiplicidades.

O MARCO LEGAL DA INCOERÊNCIA AMBIENTAL: O PL 2.159/2021 SOB A PERSPECTIVA DA (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL

THE LEGAL FRAMEWORK OF ENVIRONMENTAL INCONSISTENCY: PL 2.159/2021 FROM THE PERSPECTIVE OF ENVIRONMENTAL (IN)JUSTICE

**Thiago Luiz Rigon de Araujo
Luiz Ernani Bonesso de Araujo**

Resumo

A presente investigação científica analisa o impacto da aprovação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025), oriunda do PL 2.159/2021, e as alterações no processo de licenciamento ambiental, a qual revogou boa parte do arcabouço jurídico desse importantíssimo instrumento de proteção ambiental. O estudo tem como problemática o desmonte da legislação ambiental nacional e as modificações que tornam pareceres técnicos de órgãos especializados em comunidades indígenas e quilombolas como não mais vinculativas e o impacto em processos de licenciamento. Objetiva também o presente artigo examinar os demais efeitos da nova legislação sob a ótica da sociobiodiversidade e da justiça ambiental. Sobre os aspectos metodológicos, frisa-se que a metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, e como forma de abordagem em documentos, doutrina e legislação. A presente pesquisa teve como resultados provisórios o entendimento de que o afrouxamento da legislação enfraquece instrumentos importantes como o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), e, que a dispensa de opiniões vinculativas de órgãos especializados em temas como comunidades indígenas e quilombolas sepulta uma construção de quarenta anos de fiscalização e resguardo do meio ambiente pelo Poder Público e sociedade civil em geral.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental, Justiça ambiental, Sociobiodiversidade, Retrессo ambiental, Pl 2.159/2021

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific research analyzes the impact of the approval of the General Environmental Licensing Law (Law 15.190/2025), derived from Bill 2.159/2021, and the changes to the environmental licensing process, which revoked much of the legal framework of this crucial environmental protection instrument. The study addresses the dismantling of national environmental legislation and the changes that render technical opinions from specialized agencies for Indigenous and Quilombola communities no longer binding, as well as the impact on licensing processes. This article also aims to examine the other effects of the new legislation from the perspective of sociobiodiversity and environmental justice. Regarding methodological aspects, it is emphasized that the hypothetical-deductive methodology was used as an approach to documents, doctrine, and legislation. The present research had as

provisional results the understanding that the relaxation of legislation weakens important instruments such as the EIA (Environmental Impact Study) and the RIMA (Environmental Impact Report), and that the exemption from binding opinions from specialized bodies on topics such as indigenous and quilombola communities buries a forty-year construction of monitoring and protection of the environment by the Public Authorities and civil society in general.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental licensing, Environmental justice, Sociobiodiversity, Environmental retrogressive measure, PI 2.159/2021

1. INTRODUÇÃO

Estamos no ano da COP 30, Conferência das Partes, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), a realizar-se na cidade de Belém do Pará, estado do Pará, em plena região amazônica. Nesse evento estarão presentes líderes mundiais representando seus Estados nacionais, além de cientistas e Organizações Não-Governamentais (ONGs) e demais representantes da sociedade civil. Esta conferência estará voltada para debater estratégias a serem aplicadas para o enfrentamento do aquecimento global, dos eventos climáticos extremos e a perda da biodiversidade, ou seja, o objetivo do evento é o enfrentamento de quais ações os governos podem tomar diante da crise climática que assola o Planeta Terra. Importa ressaltar ainda, o tom emblemático que representa ser a região amazônica a sede desse encontro, por tudo que ela representa perante o mundo, em termos de recursos naturais, sua bela e imensa floresta, seus mananciais hídricos, sua rica biodiversidade, povos e culturas locais e, enfim, pela sua simbologia do movimento mundial da luta pela preservação ambiental e da vida do nosso Planeta.

Na agenda desta conferência, estão incluídos como temas como a redução de emissões de gases de efeito estufa, adaptação às mudanças climáticas, financiamento climático, preservação de florestas e biodiversidade e, ainda, a justiça climática e os impactos sociais das mudanças climáticas. São temas que estão dizem respeito diretamente com a questão ambiental brasileira, que estão na pauta da sociedade civil e dos órgãos administrativos estatais, seja no âmbito do executivo, do legislativo e do judiciário.

Ao mesmo tempo em que o país se prepara para a COP 30, o sul do Brasil viveu novamente uma situação crítica em termos de eventos climáticos. Chuvas intensas colocaram em risco várias cidades do RS, atingindo diversos setores da sociedade, como as populações ribeirinhas, as mais vulneráveis em tempos de crise climática, destruiu moradias e instalações produtivas, quer no campo como nas cidades, pontes e vias de transportes, e ainda, perdas de vidas. Não obstante a sequência desses eventos extremos, a sociedade brasileira é tomada de surpresa pela aprovação de um PL pelo Congresso Nacional, atendendo ao lobbies de determinados grupos econômicos visando flexibilizar ou fragilizar os procedimentos de fiscalização e licenciamento ambiental. Diante de uma

grave crise climática que se atravessa nesse momento, questiona-se se essas novas legislações atentam contra os princípios ambientais constitucionais, podendo representar um retrocesso legal na defesa do meio ambiente? É o que se propõe a ser analisado neste estudo.

Dessa forma, além do questionamento que evidencia a problemática da presente investigação científica, o artigo também se propõe analisar os impactos da proposta legislativa sob a perspectiva da justiça ambiental e litigância climática, assim como os impactos diretos no meio ambiente. Portanto, a investigação científica aqui proposta será dívida em três momentos, abordando desde o início a criação do projeto de lei em questão, perpassando por questões da sociobiodiversidade e da justiça ambiental.

2. O PL DA DEVASTAÇÃO

O Senado aprovou a emenda 102, o polêmico PL 2.159/2021, instituindo uma nova Lei Geral de Licenciamento (Lei 15.190/2025), na qual flexibiliza a legislação ambiental em vários aspectos, colocando em retrocesso as políticas ambientais. Nesta PL, então sancionada em lei no dia 8 de agosto de 2025, estão inseridas várias medidas que flexibilizam exigências necessárias à conservação do meio ambiente, bem como de ações de mitigação de proteção, como a retirada de outorga de recursos hídricos à empresários, essencial para garantir a quantidade e a qualidade do abastecimento de água; ainda prevê que alguns empreendimentos possam ser auto licenciados, através de preenchimento de um formulário na internet, na qual afirma ter boa conduta, liberando a atividade de forma automática e sem qualquer análise preventiva, contrariando o princípio constitucional de avaliação prévia de toda e qualquer atividade potencialmente poluidora.

Soma-se também a dispensa de licenciamento de atividades de agricultura e pecuária, e mais ainda um rol de treze tipos de empreendimentos de risco que passarão a não exigir licenciamento, “como o “melhoramento” de estruturas já existentes. Ou seja, ampliação de uma grande hidrelétrica ou qualquer outra estrutura de grande porte e que normalmente exige-se procedimentos como Estudo de Impacto Ambiental para apurar o tamanho do impacto estarão dispensados.

A proposta também delega aos Estados e Municípios a definição, sem qualquer observância na própria lei, sobre quais empreendimento estão ou não sujeitos ao licenciamento nesses entes federados. Fica claro e manifesto que tal omissão no texto da

leio pode gerar confusão aos agentes públicos responsáveis, eis que há dezenas de regras diferentes e uma verdadeira guerra entre estados para ver quem flexibiliza mais as exigências para atrair investimentos.

Outro fator de destaque, é que o projeto de lei não abrange a responsabilidade das instituições financeira sejam punidos danos ambientais ocorridos em empreendimentos financiados por estes. Ou seja, não contempla as normativas do Banco Central que impedem a concessão de crédito para quem possui passivos ambientais, sociais e climáticos.¹

Dentre outros pontos relevantes do PL 2.159/21, destaca-se a permissão concedida ao empreendedor em renovar automaticamente sua licença vencida apenas preenchendo uma declaração na internet, sem nenhuma análise ou crivo dos órgãos ambientais competentes para fiscalização e regularização. Pode-se dizer, se as condicionantes não forem cumpridas, o empreendedor não precisa dar satisfação a nenhum órgão fiscalizador.

O Art.7º, § do referido PL, em seu texto final aborda a renovação automática da seguinte forma:

Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

[...]

§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

- I – não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;
- II – não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;
- III – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

¹ A Resolução CMN nº 5.193 de 19/12/2024 do Banco Central, trás uma normativa sobre Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos para acesso ao Crédito Rural em propriedades rurais do país que tenham sido notificadas ou flagradas pelas autoridade públicas em práticas como trabalho análogo à escravidão, desmatamento ou que tenham realizado infrações administrativas que extrapolam licenciamentos ambientais concedidos para exploração da atividade econômica que se destina a propriedade.

Evidente que a intenção do legislador é de que haja uma flexibilização por parte do Poder Público na fiscalização de empreendimentos que teoricamente são considerados de pequeno e médio potencial poluidor. No entanto, no art.3º da legislação em que prevê o rol de conceitos carece de uma definição concisa sobre esses tipos de empreendimentos e quais são os critérios para eleger quais os empreendimentos poderão ser enquadrados em cada uma das situações.

Setores da sociedade civil voltadas para a temática e instituições de pesquisa no âmbito nacional, Observatório do Clima e Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), em notas técnicas publicadas recentemente, além de criticarem especificamente o rol de conceitos, pontuam retrocessos nessa flexibilização do licenciamento. De acordo com o Observatório do Clima os impactos podem ir além das áreas sensíveis de preservação como biomas já fragilizados, mas também colocam em risco a saúde pública, contaminação e falta de água, mais desastre como o de Mariana e Brumadinho, explosão de desmatamento e, ainda mais seca, enchentes, deslizamentos e mortes (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2025).

A FIOCRUZ, ao seu turno e especialidade, aborda em seu pronunciamento de nota técnica a interface da importância do arcabouço legal de proteção ambiental já consolidado no ordenamento jurídico pátrio. Menciona no referido informe técnico que as resoluções do CONAMA, são de grande importância para os entes federados na execução de políticas públicas de saúde e que os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) dialogam com o objetivo de instrumentos importantíssimos como Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando se trata de empreendimentos que impactem a qualidade da água e demais formas de poluição em comunidades mais vulneráveis e suscetíveis de absorverem os maiores impactos de degradação ambiental. (FIOCRUZ, 2025)

Importante salientar que também está em apreciação do Congresso Nacional, além desta proposta que fora votada e aprovada e que se propõe o presente estudo, há o PL da Exploração Mineral – PL 1331/2022 (BRASIL, 2022), que altera as regras de exploração mineral e garimpo em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, parques naturais e em reservas extrativista, a qual a qual em sua proposta de texto legal, é carente de conceitos e critérios condizentes com a realidade desse ramo de exploração de minérios em detrimento da conservação dos recursos ambientais.

O mesmo PL também gera muita polêmica não somente pela velocidade em seu trâmite, mas também por conter uma proposição de além de realização de pesquisa em lavras e recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de homologação, mas também a concessão de exploração sem critérios técnicos mínimos e principalmente, sem a oitiva dos povos originários, contrariando a Resolução 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho). A referida resolução prevê a participação dos povos originários na tomada de decisões importantes em temas sensíveis e de interesse direto destes que podem futuramente comprometer o seu estilo de vida.

Ainda sobre a PL da Exploração Mineral e a título de comparação, no mês de julho e agosto do corrente ano, foram dados dois pareceres que além de prever a participação nos lucros por parte dos povos originários na exploração econômica dos minérios realizados em seu território, há a sugestão de que tais pontos como pesquisa e repartição de benefícios sejam regulamentados em outra legislação. Assim, fica claro e latente que ambas as propostas legislativas além de não obedecerem a Lei Complementar 95/1998 que trata sobre a lógica e as melhores práticas legislativas no Congresso Nacional, não há nenhuma intenção de exploração econômica de forma sustentável, pelo contrário, há uma tentativa de permissão de degradação e retrocesso ambiental sem precedentes.

Junta-se a essa proposta de exploração minerária, o “PL da Grilagem” que nessa esteira de desmantelamento das leis de proteção ambiental, almejam por meio dessa proposta que sejam flexibilizadas as normas sobre regularização fundiária, legalizando a ocupação irregular de terras públicas. Há também a PEC dos direitos territoriais dos povos indígenas, e, a PL da privatização da água, que institui uma política de infraestrutura hídrica desconectada da Política Nacional de Recursos Hídricos, todas propostas legislativas que além de se mostrarem lesivas aos interesses nacionais, contrariam o princípio do não retrocesso ambiental e ao caráter prospectivo do Direito Ambiental, ou seja, ignoram as futuras gerações e aos mandamentos constitucionais sobre o tema. (CONECTAS, 2025).

Contudo, resta evidenciado que o pacote de propostas legislativas vai contra os princípios do direito ambiental e aos princípios constitucionais, pois além de mostrarem-se lesivos ao meio ambiente, são contrários aos interesses do país, especialmente quando se vivencia o atual período crítico climático. O pacote da destruição ambiental, além de obstar uma possível estabilização da justiça ambiental, tem potencial de agravar ainda

mais a crise climática e esvaziar os debates a serem propostos na COP 30 em Belém do Pará.

3. A SOCIOBIODIVERSIDADE ATACADA

Pensando em termos de Brasil como um país tropical, o que vem a mente é a rica diversidade biológica, fruto de um clima tropical, com uma variedade imensa de fauna e flora, comprovado pelo nosso conjunto de ecossistemas.

“É uma imagem que remete antes ao rural que ao urbano, mas na realidade elas se fundem e fazem emergir uma riqueza incomensurável de diversidade cultural, fruto da relação entre o ser humano e a natureza. Observa-se essa simbiose, ao se ver as diversas formas de expressões das inúmeras comunidades espalhadas ao longo do território brasileiro, que se auto-organizam em termos sociais, na produção dos meios de sustento, mediações simbólicas, na música, nas manifestações de crenças e, consequentemente, na criação de normas de relacionamento (o Direito)”. (ARAUJO, p. 275)

Quando se ressalta essa riqueza cultural, refere-se a um embate entre o saber tradicional, fruto de um processo histórico construído ao longo do tempo pelas comunidades espalhadas pelo território brasileiro, denominados como locais, fruto das expressões culturais dos povos tradicionais, ensinados de geração a geração como prática de vida e estão, por isso, integrados na identidade comunitária desses povos, diante do saber científico, originado na academia, que se impõe como determinante nas relações sociais, de modo muito especial, nas áreas produtivas que exploram os recursos naturais dos ecossistemas brasileiros.

Percebe-se assim, que dessa relação entre o ser humano e natureza, cujas práticas sociais de produção ou de vivência comunitária, são criadores de modus próprios de vida, manifestadas através de formas diferenciadas no trato com a biodiversidade, que se configuram como contrária ao extrativismo determinado pelas relações capitalistas, que se assentam nos conhecimentos ditos científicos. Assim, se está diante de comunidades, cuja cultura é fruto da convivência harmônica e sustentável com o seu entorno ambiental, que permite que se possa denominar como sendo o resultado da soma de natureza mais sociedade, isto é, a sociobiodiversidade. Partindo-se dessa premissa, se pode num procedimento analítico, verificar as consequências sobre a sociobiodiversidade brasileira, diante de uma proposta de mudanças legais que ora se apresenta no cenário político.

Assim, questiona-se a proposição dessas PLs, em especial a PL 2.159/ 2021, que fragiliza com alta intensidade as exigências do licenciamento ambiental, um instrumento essencial na defesa do meio ambiente, ou seja, é inserida no sistema legal ambiental,

apenas no sentido de atender os interesses mercantis do setor agropecuário brasileiro ou, ainda, da exploração de minérios, isto é, visando o imediato, o lucro. Para tanto, usam do artifício da mudança do sentido legal de proteção ambiental baseado nos princípios constitucionais, para legitimar o uso predatório que se faz dos recursos naturais, seja poluindo os rios, destruindo as florestas, levando a perda não só de nossa rica biodiversidade, bem como do todo cultural que dela advém.

Para dimensionar a perda que causa esse ativismo legislativo de um determinado setor ideológico da sociedade, a que quer o crescimento econômico a qualquer custo, faz-se necessário voltar a refletir sobre a relação entre biodiversidade e cultura. Da relação entre o ser humano e seu entorno, isto é, a biodiversidade, propicia o surgimento de culturas, que são transmitidas de gerações em gerações, formando um ethos cultural com especificidades bem particulares, isto é, sua sobrevivência no sentido comunitário.

É a partir dessa relação que se mantém a continuidade da vida, seja a biosfera, pela constância do equilíbrio físico-químico, seja pela permanência regular da disposição dos mananciais hídricos, mantendo a fertilidade do solo e a continuidade da capacidade produtiva, o que significa a manutenção e conservação dos biomas na qual o ser humano se insere, seja pela produção de conhecimentos fruto dessa interrelação.

“A pedra angular da questão de conservação da biodiversidade é a relação ser humano-natureza. O futuro da biodiversidade dependerá também da diversidade cultural no modo de se relacionar com a natureza. A biodiversidade não pode ser enfocada apenas pelo lado natural, mas também cultural. Modelos culturais afetam tanto a biodiversidade quanto a diversidade cultural, pois estão mutuamente implicadas. A diminuição da diversidade biológica é proporcional à diminuição da diversidade cultural. Por isso, é necessário fazer a mediação entre sistemas ecológicos e socioculturais, estudando a compatibilidade entre conservação da biodiversidade e formas sustentáveis de desenvolvimento econômico-social”. (JUNGES, p.53)

Ora, essa é a realidade brasileira, dada a existência de uma variedade de biomas, uma diversidade cultural, que permitem o desenvolvimento de formas de exploração e produção que mantém uma relação sustentável entre o ser humano e os recursos disponibilizados pela natureza.

“O Brasil detém, além da grande biodiversidade e, certamente por causa dela, uma rica diversidade cultural de formas de trato com a natureza e de interações locais com os ecossistemas. A grande diversidade regional possibilitou o surgimento cultural de diferentes tipos de agricultura e pecuária, uma grande gama de manejo e cultivo de recursos da natureza, variados regimes alimentares e medicinais, distintos costumes culturais, dando origem a uma rica variedade sociocultural. Os diferentes tipos humanos do Brasil, com sua diversidade

cultural, criaram modos diversos de inserção nos ecossistemas naturais". (JUNGES, P.53).

Os exemplos dessa relação simbiótica podem ser observados pelos vários povos indígenas que se espalham ao longo do território brasileiro, acrescidos pelas comunidades de pescadores, extrativistas, quilombolas, ribeirinhos e agricultores familiares, cuja forma de produção está associado a conhecimentos de manejo e preservação da biodiversidade, transmitida de gerações em gerações. Esse uso tradicional da terra e dos recursos naturais faz frutificar uma riqueza imensa em termos de conhecimentos, desde classificação de espécies da flora e fauna com propriedades farmacêuticas à introdução de espécies na produção agrícola, caracterizando-se como um conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Esses saberes vão dar base à formação da sociedade brasileira, que é inclusive protegida pela própria Constituição Federal, conforme os artigos 215 e 216, pois são oriundos de "grupos participantes do processo civilizatório nacional" (Art. 215, §1º).

Não se pode olvidar que as mudanças legislativas ora aprovadas pelo Congresso Nacional, estão dentro de um contexto de embates, seja no comércio ou de ocupação de espaço, na qual o meio ambiente se apresenta como um elemento fundamental de disputa e controle sobre os meios de produção. Pode-se afirmar então que há uma colisão entre os interesses públicos e privados. Aqueles na proteção do bem subjetivo público, a sadia qualidade de vida, enquanto estes na defesa da otimização de seus lucros.

Os lobbies dos grupos econômicos fortemente representados no Congresso Nacional, propugnaram por uma ampla flexibilização das normas ambientais, notadamente a que estabelece as regras de licenciamento, agravada com a possibilidade de auto concessão pelo empreendedor. Recorrendo a François Ost, que ao examinar a ação de grupos de interesse econômico nas negociações normativas diante da Comissão Europeia, indagava da legitimidade de suas ações, na qual aqui se faz um paralelo:

"Qual a sua representatividade em relação ao setor a que pertencem? Qual o seu grau de democracia interna? De que transparência beneficiam suas intervenções? Em que modos se operam estas? Mesmo supondo que sua ação é irrepreensível, como esperar poder distinguir as exigências de interesse geral, no modo de um processo de elaboração normativa que se analisa como simples soma de interesses de grupos justapostos ou concorrentes? Como construir uma política do ambiente, que se sabe dever ser global para ser eficaz, a partir de objetos parciais, separados em função dos interesses econômicos em jogo e das soluções técnicas disponíveis? O risco de distorção das políticas em benefício dos interesses mais poderosos que se reclamam o curto prazo é real". (OST, p.143, 144)

O imponderável se estabelece, pois o interesse geral se submete aos dos particulares, tornando ineficaz toda a política ambiental estabelecida, tendo em conta os princípios constitucionais vigentes, o que implica não só em um retrocesso legal, mas se revela como um atentado aos direitos fundamentais. Desse modo, se está fazendo referência ao princípio do não retrocesso legal, ou seja, se a legislação posta, constitucional ou infraconstitucional, na qual estabelece um padrão rigoroso de qualidade ambiental, o que implica numa qualidade de vida geral a todos os cidadãos, essa proteção jurídica não pode ser colocada em risco de reversibilidade, pois se alçou a direito adquirido, inserido na tutela dos direitos fundamentais.

Como preceitua Ricardo Lewandowski:

“O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade”.

No que tange à mudança legal ora analisada, evidencia-se a ocorrência de um risco socioambiental, ao se impor uma desregulamentação normativa que favorece os setores econômicos dominantes, em detrimento daqueles setores menos favorecidos, pois além de não conseguirem obstaculizar essa manobra legal, tem a certeza de que sobre eles é que recairão as consequências dos danos ambientais. É um ataque ao direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum, conforme o caput do Artigo 225 da Constituição Federal.

Vanda Shiva, num momento em que houve recorrência ao Tribunal Penal Internacional (TPI), referindo-se aos crimes que resultam na destruição do ambiente, devido a exploração dos recursos naturais e expropriação ilegal de terras (vide a PL da Grilagem), salienta que “os movimentos de defesa dos direitos humanos e dos direitos da terra se reuniram para provar que a destruição do ambiente é uma guerra contra a terra, que o ecocídio é um crime contra a natureza e que os crimes contra a natureza estão ligados aos crimes contra a humanidade”. (SHIVA, Vandana. Terra Viva, p. 76)

Nessa digressão contundente, se tem uma análise da relação entre os direitos fundamentais do ser humano com o sistema de vida, numa visão do todo, pois não se pode separar aquilo que está unido num só, ou seja, a natureza. Ofender um dos partícipes desse conjunto, é atentar contra o sistema natural que dá sustentabilidade ao sistema vida, incluindo-se por óbvio, o ser humano. Para tanto, é importante observar que o sistema

jurídico ínsito na organização das sociedades humanas, está carregado de valores que dizem respeito mais ao interesse mercantil, de apropriação privada dos bens, da acumulação material, em detrimento de uma visão de bem estar coletivo.

“A natureza caracterizou-se um mero objeto disponível para a aquisição do homem, que consequentemente contribui da forma contundente ao longo do tempo em modificações severas em suas características. O significado da natureza e a sua importância alteram-se de acordo com os valores sociais de cada sociedade, ao passo que o modo que ela se dispõe ao interesse e cada uma destas, irá determinar como será a apropriação. Esta forma de apropriação que altera o meio ambiente em que se insere as sociedades, determina como estas serão compreendidas em relação do resguardo ao meio ambiente”. (RIGON DE ARAUJO, p.37)

Neste contexto, despontam observações acerca da exploração da natureza a partir de novas proposições paradigmáticas. Acosta, ao discorrer sobre o pensamento andino, o “bem viver”, aponta para a incongruência da visão econômica baseada no sistema capitalista, cuja exploração marcadamente extrativista, traz consequências nefastas na manutenção do equilíbrio ambiental, ao mesmo tempo em que cria distorções sociais, ao perpetuar um sistema de extrema desigualdade.

O que se tem é uma teoria econômica baseada na apropriação individual dos recursos naturais, que se orienta no sentido de crescimento econômico, cuja promessa, nunca alcançada, é dar a todos uma capacidade ideal de consumo que lhe propicia atingir uma condição que se traduz em felicidade. Mesmo não atingindo esse propósito, ela ainda se mostra dominante.

“O pensamento dominante próprio da globalização capitalista nos conduz a pensar que é impossível imaginar uma economia que não propugne o crescimento econômico. Na mesma perspectiva das visões dominantes, entre as quais aparecem as leituras de governos “progressistas”, é impensável um mundo sem petróleo, mineração ou agronegócio”. (ACOSTA, p.231)

Desse modo, os governos calcam seus discursos políticos na obsessão do crescimento econômico, para tanto, ofertam aos detentores do capital, políticas públicas de exploração extrativistas, ocasionando uma otimização da ocupação territorial, quer no sistema do agropecuário, quer no de mineração, ou ainda mesmo na área petrolífera. O atendimento dessas demandas do capital, geram avanços econômicos, mas que não se traduzem em benefícios sociais para a grande maioria da população, ao contrário, o que se vê é a perpetuação da desigualdade social. Daí o surgimento de grupos sociais organizados, que propugnam por outro modelo de uso dos recursos naturais, tendo como norte o seu uso racional e benéfico para a coletividade.

Para Acosta:

“A realidade, no entanto, nos diz que essa é a grande tarefa do momento. Por um lado, é cada vez mais urgente transitar do extrativismo centrado nas demandas do capital a uma visão que priorize a vida em sua mais ampla expressão e que viabilize a construção de sociedades em que se possa viver dignamente. Por outro lado, é preciso reelaborar a questão do crescimento econômico para libertar-se das limitações que podem provocar uma derrocada socioambiental mundial de consequências imprevisíveis”. (ACOSTA, p.231)

Assim, no momento em que se propõe uma mudança drástica e licenciosa da legislação ambiental, que o que está em jogo é o asseguramento de vida digna à população brasileira, em outras palavras, a justiça ambiental, “que implica pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades”. (ACSELRAD, p.16)

Nesta senda, o que se observa, é a imposição de um regramento que além de desconsiderar a questão ambiental em si, pois fragiliza a sua proteção, ela atenta contra o sistema vida, considerando-se o ser humano e seu entorno, isto é, as pessoas e todos os outros seres que coabitam nesta casa chamada Terra. Para Vandana Shiva, há um confronto entre as leis superiores que fluem da terra e aquelas oriundas dos interesses corporativos:

“Leis superiores, que fluem da terra das leis da terra, reafirmadas pelas leis de nossa humanidade, obrigam-nos a questionar e resistir à imposição de leis baseadas na uniformidade como instrumento de controle impostos à nossa diversidade como povo, culturas e a outras espécies, que temos o dever de proteger e defender...não reconhecemos quaisquer leis criadas por interesses corporativos ... (SHIVA, p.84)

Ao criticar a elaboração legislativa a partir dos interesses corporativos, que consolida um sistema produtivo extrativista calcado apenas otimização econômica ou na maximização do lucro, pretende Vandana chamar a atenção para a relação mercadológica de apropriação dos recursos naturais com uma visão diatópica que nega as múltiplas interações entre o sistema social e o mundo natural.

“Nas últimas décadas questionamos o paradigma da terra morta imposto pelas corporações dominantes. Colocamos a biodiversidade no cerne de nossa percepção e das nossas relações com a terra viva e no nosso papel como regeneradores da biodiversidade. A natureza não funciona com base no princípio da mesmice, da uniformidade ou das monoculturas; o mundo natural

é uma busca constante pela diversidade de expressão. As culturas também procuram a diversidade, e a diversidade cultural flui dos princípios da natureza e da biodiversidade". (SHIVA, p.187)

Retoma-se aqui o sentido de anteriormente explicitado, o da sociobiodiversidade, compreendendo a diversidade biológica, a diversidade de culturas, que emulam uma diversidade de direitos.

"Ecossistemas diversos dão origem as formas de vida e a culturas diversas. A coevolução de culturas, de formas de vida e de habitats criou, regenerou e conservou a diversidade biológica e cultural neste planeta. A diversidade cultural prospera quando sociedades e comunidades são livres para cuidar de seus ecossistemas e recursos, compartilhá-los nos bens comuns comunitários e utilizá-los de forma sustentável para o bem comum". (idem p.187)

Respeitar a estabilidade ecológica da natureza, compreender que o social é fruto dessa relação entre o ser humano e o mundo natural, impõe o dever de contestar todo processo legislativo que coloque em risco o equilíbrio ecológico dos biomas brasileiros. Em outros termos, é a defesa da sociobiodiversidade

4. POSSÍVEIS IMPACTOS DA LEI GERAL DO LICENCIAMENTO SOB A PERSPECTIVA DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL

Um dos pontos de grande crítica da nova norma geral de licenciamento é a flexibilização nos procedimentos que possam envolver comunidades vulneráveis em áreas remotas e de difícil acesso à guarda do poder estatal. Tais comunidades são as representadas pelas populações das comunidades dos povos originários e comunidades quilombolas.

Como anteriormente citado, as notas técnicas da sociedade civil em geral e instituições de pesquisa em sua totalidade abordaram o risco da fulminação da representatividade das comunidades indígenas e quilombolas como agentes atuantes em processos de licenciamento de grandes empreendimentos que envolvam o território de abrangência destes. O artigo 3º, inciso III que aborda o conceito de "autoridade envolvida", deixa claro que se trata dos órgãos com poder de manifestação nos processos de licenciamento ambiental sobre os possíveis impactos da atividade empreendedora em terras indígenas ou quilombolas e demais áreas de conservação.

Aparentemente, o dispositivo denota um papel de importância à esses órgãos, porém limita os mesmos ao mesmo tempo o seu texto trás a expressão "nos casos

previstos na legislação, pode manifestar-se”. Deixa claro que somente nos casos previstos na legislação, previsões que podem limitar a atuação a julgar o interesse e competência originária de tais organismos, a qual está prevista posteriormente no artigo 42 e seus incisos, senão vejamos:

Art. 42. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

- I – não vincula a decisão da autoridade licenciadora;
- II – deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 43 e 44 desta Lei;
- III – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;
- IV – deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei;

Embora os incisos I e III tenham sido alvo de voto presidencial em 8 de agosto de 2025, fica evidente que a intenção do legislador era retirar a competência e pertinência temática de órgãos que possuem conhecimento específico sobre os temas e que também possuam uma grande relevância no conhecimento do tema. A retirada dessa prerrogativa opinativa e desconsideração da opinião avaliativa calcada com conhecimento técnico, torna claro que a intenção da legislação em si não é proteger ou atuar conforme os princípios ambientais da precaução e prevenção, mas remediar situações que evidentemente poderão trazer grandes impactos ambientais para essas comunidades.

Na visão de Henri Acselrad, uma proposta legislativa nesses aspectos denota características evidentes daquilo que o próprio define como um mecanismo de “injustiça ambiental”. É dizer, dentro da conjectura atual, que a limitação de atuação de órgãos técnicos sobre empreendimentos em comunidades vulneráveis e em ecossistemas frágeis nada mais é do que um mecanismo que causa injustiça e que do ponto de vista socioeconômico irá gerar uma grande desigualdade, deslocando uma grande carga de suporte de futuros danos ambientais para tais grupos. (ACSELRAD, 2001)

Além da questão da injustiça ambiental, deixar inerte pela limitação tais órgãos e sem poder vinculativo em suas opiniões e pareceres técnicos, potencializam situações em que a mera justificativa de desenvolvimento econômico por meio de empreendimentos que se utilizem de forma demasiada recursos ambientais e que aceleram a degradação destes vai contra a própria sistematização da proteção legal do meio ambiente.

Essa situação de injustiça ambiental, na visão de Marcelo Lopes Souza (2019), amplamente vinculada com o modelo de desenvolvimento econômico adotado no Brasil leva em conta somente a forma de exploração econômica adotada na região sudeste e sul

do país. O fato de ignorar as características socioeconômicas das comunidades indígenas e quilombolas, e, tornar não vinculativo parecer técnico de organismo especializado, caracteriza não somente como uma injustiça ambiental, mas também caracteriza uma inequívoca intencionalidade discriminatória e de caráter racista. (DE SOUZA, 2019).

Nessa concepção, fica evidenciado um desequilíbrio em especial na distribuição de riscos sobre o empreendimento que futuramente seja implementado sem a oitiva vinculante de órgãos especializados e das comunidades envolvidas. A distribuição desproporcional de riscos e impactos ambientais fez surgir movimentos de direitos civis tais como os movimentos de justiça ambiental. Casos como do Condado Warren, com a insurgência de comunidades locais sobre impactos de aterros sanitários em bairros de trabalhadores socioeconomicamente vulneráveis fez com que novas políticas públicas de preservação ambiental levassem em conta a distribuição de riscos e impactos. (RIGON DE ARAUJO, 2025).

Tornar os pareceres desses órgãos especializados coloca à mercê comunidades indígenas e quilombolas de ameaças e riscos incontornáveis em nome de um desenvolvimento econômico que não distribui de forma igualitária os ônus e os bônus de um empreendimento que vise a construção de uma usina elétrica. Ou seja, os impactos ambientais em tais comunidades seria de uma grande monta e que dificilmente seriam suportados por essas comunidades com impacto direto nos seus modos de vida. Repassar os encargos da degradação ambiental a populações e comunidades em que há evidente vulnerabilidade social e econômica, além de eticamente condenável, contraria a lógica das normas de proteção ambiental de mitigar danos já ocasionados e de prevenir os danos futuros. (RIGON DE ARAUJO, 2025).

5. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. – São Paulo : Autonomia Literária, 2016. 264 p.
- ACSELRAD, Henri, MELLO, Cecília C. do A., BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental? Rio de Janeiro, Garamond, 2009.
- ARAUJO, Luiz Ernani B. de. O Direito da Sociobiodiversidade. In Direitos emergentes na sociedade global: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM/ organizador Jerônimo Siqueira Tybusch...[et al.]. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.504p.
- FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz. Nota Técnica referente Ao PL Nº 2159/2021: Considerações sobre o Papel do Licenciamento Ambiental na Proteção e Promoção da Saúde. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/> Acesso em: 27/06/25
- LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE
LEWANDOSWKI, Ricardo. Proibição de Retrocesso. Folha de São Paulo – Opinião. <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/Artigos/Jornais/1117223.pdf> Acessado em 18/09/2025
- JUNGES, José Roque. (Bio) Ética Ambiental. Editora UNISINOS, São Leopoldo, 2010.
- OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Nota Técnica Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/nota-tecnica-detalha-desmonte-do-licenciamento-ambiental-no-senado/>. Acessado em 25/06/2025
- OST, François. A Natureza à Margem da Lei: a ecologia à prova do Direito. Instituto Piaget, Lisboa, Portugal, 1997.
- SHIVA, Vandana. Terra Viva: minha vida em uma biodiversidade de movimentos. Trad. Marina Kater. – 1. Ed. – São Paulo: Boitempo, 2024.
- RIGON DE ARAUJO, Thiago Luiz. Biodiversidade Brasileira e Propriedade Intelectual: aspectos da Lei 13.123/15 e a questão da justiça ambiental. Londrina, PR: Thoth, 2025.

